



ESTADO DA
PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI N° 4.186/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem seus serviços no estado da Paraíba, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse estado.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, com emenda aditiva.

Constitucionalidade – matéria que trata da instalação de escritório físico das empresas de aplicativos de entrega e transporte, para melhor prestação do serviço à sociedade paraibana, possibilitando a efetiva resolução de conflitos entre consumidor, entregador e empresas.

Competência concorrente dos Estados e da União para legislar sobre **produção e consumo**. (Artigo 24, incisos V, CF).

Emenda aditiva para melhores esclarecer o objetivo do projeto.

AUTOR: DEP. CIDARAMOS

RELATOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

PARECER N° 061/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 4.186/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos**, o qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem seus serviços no estado da Paraíba, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse estado*”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar as empresas de aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no estado da Paraíba, de manterem em funcionamento o escritório físico na capital desse estado, **para melhor prestação do serviço à sociedade paraibana, possibilitando a efetiva resolução de conflitos entre consumidor, entregadores e empresas.**

A autora justificou a matéria, esclarecendo que:

Nos últimos anos, com o aumento expressivo do uso de aplicativos de entrega e a falta de oportunidades de empregos formais, a profissão de entregador tornou-se uma alternativa para muitas pessoas. Contudo, trata-se de uma relação de trabalho precarizada, que necessita de amplas discussões acerca de melhores condições de trabalho.

O projeto ora em comento surge a partir da reivindicação da categoria, que sofre diariamente com a ausência de um escritório/sede físico das empresas de aplicativo, a fim de dirimir ou intermediar a solução dos problemas que surgem no cotidiano da atividade.

De início, em os termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à competência, **a matéria versa sobre proteção e consumo**, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, inciso V, da CF/88.**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto não é de competência privativa do Governador do Estado, não abordando temas sobre serviços



ESTADO DA
PARAÍBA ASSEMBLEIA LEG
ISLATIVA



públicos, mas tendo como destinatário da norma as empresas operadoras de aplicativos de entrega.

Entretanto, visando contribuir para o aprimoramento da proposta e buscando atender às regras de técnica legislativa e redação, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA ADITIVA**, para melhor esclarecer o objetivo do projeto, evitando conflitos de interpretação da norma.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.186/2023, com apresentação de Emenda Aditiva.

É o voto.

Saladas Comissões, 15 de março de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA
PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.186/2023, com **Emenda Aditiva**.

É o parecer.

Saladas Comissões, em 15 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



ESTADO DA
PARAÍBA ASSEMBLEIA LEG
ISLATIVA



EMENDANº01/2023

AOPROJETODELEINº 4.186

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 4.186/2023, o §2º, com a seguinte redação:

§2º. O escritório físico a que se refere o caput terá a função de dirimir e intermediar os conflitos que surjam na relação entre trabalhadores, empresas e consumidores finais, devendo, para tanto, dispor de estrutura física e de pessoal necessários.

JUSTIFICATIVA

A fim de contribuir para o aprimoramento da proposta e visando atender às regras de técnica legislativa e redação, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA ADITIVA**, para melhores esclarecer o objetivo do projeto, evitando conflitos de interpretação da norma.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR